



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2020

“Proíbe o aumento nos preços dos itens da cesta básica no estado de Santa Catarina, enquanto durar a situação de calamidade pública em virtude da pandemia causada pela Covid-19.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária iniciado pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual tenciona vedar o aumento, sem justa causa, dos preços dos itens da cesta básica no Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em âmbito estadual, declarado em decorrência da pandemia de Covid-19, adotando-se os preços praticados em 1º de março de 2020.

A proposição legislativa em referência ainda prevê que:

a) os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o previsto na lei projetada estarão sujeitos à **(I)** multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, conforme a gravidade da infração e do porte do estabelecimento, além das sanções administrativas aplicadas pelo PROCON, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e **(II)** à apreensão dos produtos (art. 1º, § 1º);

b) os valores arrecadados com a aplicação das multas “serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde para a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI)” (art. 2º, § 1º);

c) os produtos apreendidos serão encaminhados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, “a fim de serem doados aos mais vulneráveis afetados com impacto econômico da pandemia” (art. 2º, § 2º); e

d) o início da vigência da lei almejada dar-se-á na data de sua publicação.



Ao Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria **(1)** dispõe sobre temas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, quais sejam, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, consoante, respectivamente, o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal (CF); **(2)** não é de privativa competência legislativa ou administrativa do Governador do Estado, sobretudo em relação àquelas hipóteses aludidas nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado (CE); **(3)** foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, caput); e **(4)** vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à espécie (projeto de lei ordinária), porquanto o seu objeto não é reservado à lei complementar, notadamente à luz do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 5º, XXXII, 170, V, ambos da CF.

No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, notadamente à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (CDC), salvo no que toca aos valores relativos à multa (art. 2º do PL), incompatibilidade que é alvo da Emenda Substitutiva Global que ora apresento



anexada, visto que, a meu ver, o CDC já disciplina os parâmetros para apuração dos valores aplicáveis à espécie em tela, a título de multa, pela autoridade administrativa, nos termos dos seus arts. 56, parágrafo único, e 57.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observei discrepâncias de algumas disposições do texto legal projetado em relação ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, senão vejamos:

a) o objeto disposto na ementa é distinto daquele previsto no art. 1º, não guardando estreita correlação entre si, em desatenção ao disposto no art. 2º, §§ 2º e 4º, II e III da Lei Complementar 589/2013,¹ na medida em que a ementa enuncia a vedação de aumento nos preços “dos itens da cesta básica”, e o art. 1º, a “dos produtos ou serviços”, de forma genérica; e

b) outros leves defeitos de linguagem, lapso manifesto e técnica legislativa, a exemplo, respectivamente, da expressão “afim de”, ao invés de “a fim de” (§ 2º do art. 2º), da repetição da numeração do art. 2º, bem como da necessidade de desmembramento do *caput* do art. 2º (cláusula penal) em incisos, para discriminar as duas sanções ali previstas (multa e apreensão dos produtos), de modo a manter a ordem lógica do dispositivo, em observância ao art. 5º, III, “d”, da LC nº 589/13².

¹ “Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

II – a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; e

[...]”

² “Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]

III – para a obtenção de ordem lógica:

[...]

d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.”



Assim, com amparo regimental, bem como na Lei nacional nº 8.078/90 (CDC) e na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, proponho a anexada Emenda Substitutiva Global, para o fim de **(1)** readequar à cláusula penal (art. 2º), em conformidade com os arts. 56 e 57 do CDC; **(2)** uniformizar os termos da ementa e do art. 1º, conferindo-lhes coerência com o escopo real da matéria (vedar o aumento dos preços dos itens da cesta básica), à luz da própria ementa e da justificação que acompanha a proposição (conforme item “a”, acima), e **(3)** sanar as demais impropriedades relativas à linguagem, a equívoco manifesto e à técnica legislativa, antes delineadas no item “b”.

Pelo exposto, com fulcro na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e art. 210, II, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0223.3/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora anexadamente apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2020

O Projeto de Lei nº 0223.3/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2020

Veda a majoração, sem justa causa, dos preços dos itens da cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarado, no âmbito estadual, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 1º É vedada, no Estado de Santa Catarina, a majoração, sem justa causa, dos preços dos itens da cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarado, no âmbito estadual, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, devem ser adotados os preços praticados em 1º de março de 2020.

Art. 2º Os estabelecimentos e fornecedores que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cabíveis, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I – multa; e

II – apreensão dos produtos cujos preços tenham sido majorados indevidamente.

§ 1º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde e utilizados em ações para o enfrentamento da Covid-19, em especial a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs).

§ 2º Os produtos apreendidos serão encaminhados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, para serem doados aos mais vulneráveis afetados pelo impacto econômico da pandemia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator